

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

Acórdão: 16.044/04/2<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010113077-31  
Impugnante: Santana Produtos Siderúrgicos Ltda.  
PTA/AI: 02.000207447-29  
Inscr. Estadual: 277.030244.00-48  
Origem: DF/Governador Valadares

---

**EMENTA**

**NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – INIDONEIDADE. Imputação fiscal de transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada por conter informações que não correspondem à real operação. Exigências fiscais canceladas com base no art. 112, inciso II do CTN. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação de transporte de mercadoria desacoberta de documentação fiscal face a desclassificação da nota fiscal apresentada por conter informações que não correspondem à real operação.

Exigem-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso XXIII.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 19/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/39.

---

**DECISÃO**

O presente feito versa sobre o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal hábil a tal mister tendo em vista que o documento apresentado continham informações que não correspondiam à real operação praticada.

Segundo relata o Auto de Infração, a Nota Fiscal apresentada, de número 108915, de 20.05.2.004, continha como destinatário uma pessoa física enquanto que na consulta feita junto ao SICAF, o endereço registrava tratar-se de um estabelecimento comercial cujo sócio é o ente indicado no campo destinatário do citado documento.

A exigência é de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso XXIII da Lei n.º 6763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pela análise do processado, percebe-se que esta é a única razão que levou o Fisco a desclassificar o documento fiscal autuado, qual seja, o destinatário é um endereço comercial cujo sócio é o destinatário descrito no próprio documento.

Com todo o respeito, a desclassificação está norteada pela presunção. Aliás, o Fisco se vale da máxima de que “A condição de Contribuinte independe de estar a pessoa constituída ou registrada, bastando que pratique com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial...” (transcrição do § 1º do artigo 55 do RICMS/2002)

Analisando-se a questão isoladamente, verifica-se que a quantidade lançada no documento fiscal apresentado não se mostra tão excessiva quando feita por pessoa física, pois qualquer construção ou mesmo coisa desta ordem podem justificar a quantidade ali lançada. Percebe-se também que o valor das mercadorias transportadas não é expressivo ao ponto de vislumbrar-se que serão todas comercializadas.

A Impugnante tem razão quando afirma que o Fisco não trouxe nada além da presunção para impor-lhe a responsabilidade do crédito tributário em comento. Não foi investigado sequer se o destinatário estava construindo ou mesmo se a mercadoria deu mesmo entrada no estabelecimento comercial informado pelo Fisco.

Fica no caso vertente a presunção do Fisco em confronto com a obrigação da Autuada de entregar a mercadoria de quem lhe compra, no caso, do destinatário descrito no documento fiscal.

A presunção mais legítima, “data venia”, é a de que as mercadorias iriam mesmo para a pessoa física descrita no documento fiscal cabendo a quem o questiona, no caso o Fisco, o ônus de provar o contrário.

Ficam nos autos mais dúvidas que certezas pelo que, perfeitamente aplicável ao caso o instituto da dúvida descrito no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, com base no art. 112, inciso II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 19/10/04.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

*mlr*